



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 53/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.01.2002

PROCESSO Nº 1/1722/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199902850

RECORRENTE: Musical Comercial de Discos Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** Extravio de livro fiscal. Empresa fez declaração de que havia extraviado o livro Registro de Inventário após ser autuada por embarço à fiscalização. Recurso voluntário improvido. Ação fiscal PROCEDENTE. Infração ao art. 266 do RICMS, com as sanções do art. 878, inc. V, letra "d" do mesmo diploma legal (multa de 900 Ufir's). Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração aponta que a empresa declarou extravio do livro fiscal Registro de Inventário nº 01, dando como infringido o art. 266 do Dec. 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inc. V, letra "d" do mesmo decreto. As informações complementares trazem o demonstrativo do crédito tributário, a relação dos documentos anexos ao AI, assim como breve relato dos fatos que cercaram a ação fiscal.

Os autos são instruídos com ordem de serviço, termos de início, prorrogação e conclusão de fiscalização e uma declaração de extravio do livro de inventário por parte da Autuada.

Em tempestiva defesa, a Autuada pugna primeiramente pela nulidade, em seguida pela improcedência, rogando ainda por pedido de perícia.

A decisão singular é pela total procedência, desconsiderando a necessidade de produção de provas periciais requerida pela defendente.

Regularmente intimada da decisão condenatória, apresenta a Autuada recurso voluntário ao Conselho, repetindo as razões da impugnação, arguindo ainda pela anulação da decisão recorrida, haja vista a não realização da perícia requerida, ou a improcedência no que diz respeito ao mérito.

A Procuradoria Geral do Estado se manifesta através do parecer de fl.41, concordando a Consultoria Tributária, que não vê razões para reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal em análise é de fácil deslinde, haja vista a confessada infração cometida pela Autuada.

Imperiosa, porém, a consideração de alguns fatos figurantes nos autos. O trabalho dos agentes do Fisco merece destaque, haja vista a clareza do relato contido nas informações complementares de fl. 03 e 04, assim como a juntada de todos os documentos relativos à ação fiscal.

Os fatos argüidos pela Autuada em sua defesa não puderam prevalecer ante a clareza da acusação, quer na preliminar de nulidade, quer nas questões de mérito. Senão vejamos: ao arrepio das provas documentais contidas nos autos, nega a Autuada a lavratura do termo de abertura da ação fiscal, o que se constituiria em vício de ordem formal, gerando a nulidade do feito. Ora, o referido termo encontra-se presente, conforme se vê à fl. 06, devidamente cientificado pelo Contribuinte em 10.12.1998. Não há, pois, que se falar em ausência do documento, nem em nulidade decorrente de sua ausência.

Também no mérito não merecem acolhidas as argumentações da Autuada, de que teria havido caso fortuito ou força maior que a impedisse de atender de pronto às exigências dos agentes fiscais. O fato de ser final de ano, e o número de fiscalizações sofridas pela Autuada em suas diversas filiais não a exime do pronto atendimento às solicitações decorrentes da ação fiscal, contidas na intimação de fls. 39 e 40.

Ademais, a declaração da Autuada de que havia extraviado o livro Registro de Inventário nº 01, acostada aos autos à fl.09, é prova inequívoca da procedência da acusação fiscal, nada mais restando a ser considerado em favor da Recorrente.

Ante tais ponderações, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, porém para negar-lhe provimento, devendo ser reconhecida a procedência da ação fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Musical Comercial de Discos Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2002.**

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

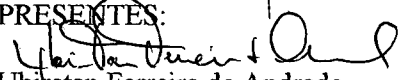
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

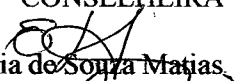
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO